



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000031037**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101533-05.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada BEATRIZ MADEIRA AMARAL BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DINIZ FERNANDO E DANIEL BLIKSTEIN.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1101533-05.2025.8.26.0100**

**Apelante (s): Banco Brasil S/A**

**Apelado (a, s): Beatriz Madeira Amaral Borges (Justiça Gratuita)**

**Comarca: São Paulo – 10ª Vara Cível do Foro Central**

**Juíza de 1º Grau: Andrea de Abreu**

**Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado**

**Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**Voto nº 34826**

**DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – CARTÃO DE CRÉDITO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência – “Golpe da maquininha”, com troca de cartão – Transações bancárias não autorizadas – Fraude cometida por terceiro – Conjunto probatório demonstra conduta imprudente da autora ao digitar a senha na máquina do fraudador para pagamento, no caso para o pagamento de corrida de taxi, e que não percebeu a troca de cartões, agindo sem cautela – Compras em conta corrente impugnadas – Transações em valores que extrapolam do perfil de utilização e de consumo da autora - Prestação de serviço parcialmente defeituoso – Culpa concorrente – Dano material – Devolução ou estorno de metade do valor das transações – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Precedentes – Ação parcialmente procedente – Sentença substituída – **Recurso parcialmente provido.****

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 20/08/2025 (fls. 195/197), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para *“condenar o réu ao pagamento de R\$ 63.886,68 a título de danos materiais, com correção monetária desde cada movimentação fraudulenta e juros de mora desde a citação, de acordo com o Art. 406, §1º do Código Civil. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora desde esta sentença. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Anoto que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do E. STJ). ”.*

Apelo do réu (fls. 200/213) alegando, em síntese, preliminarmente, que o recurso deve ser recebido no seu duplo efeito e falta de interesse processual, visto que “*o recorrido é carecedor de interesse processual, eis que, utiliza-se do abrigo jurisdicional apenas para mascarar os efeitos da sua falta de diligência ao adquirir o imóvel, com a realização do registro, buscando que seja extinta uma situação jurídica consolidada segundo os ditames legais.*”; e, no mérito, regularidade da operação perante o apelante, visto que as transações realizadas só poderiam ser efetivadas com a utilização da senha pessoal da apelada; que não houve falha na prestação de serviço ou qualquer omissão por parte do Banco réu; que as transações foram realizadas mediante uso de cartão magnético com chip e senha pessoal; que a instituição financeira não pode ser responsabilizada por prejuízos decorrentes da guarda negligente de cartão e senha por parte do consumidor; que não há indícios de irregularidades nas transações vinculadas ao contrato impugnado; que no caso é hipótese de culpa exclusiva de terceiro, a ensejar causa excludente da responsabilidade civil do banco réu; que eventual fraude deve ser atribuída exclusivamente a terceiros ou ao próprio consumidor, que forneceu ou teve expostos seus dados sensíveis; que não há que se falar em inexigibilidade do débito; que diante da ausência de ilicitude na conduta do requerido e de culpa, descaracterizada o dever de devolução dos valores a título de dano material; que não caracterizados danos morais indenizáveis, por se tratar de mero aborrecimento; subsidiariamente que requer a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais; que não há de se falar em fixação de honorários de sucumbência ao ora recorrente. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 222/230.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 09/09/2025, é tempestiva e preparada (fls. 217/218).

No mérito, a sentença está proferida com a fundamentação que segue: “(...) No mérito, a ação é procedente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sendo pacífica a jurisprudência sobre a aplicabilidade às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Os extratos bancários juntados comprovam a realização de múltiplas transações incompatíveis com o perfil da autora, pessoa idosa de 84 anos. As operações foram efetuadas com uso do cartão original e senha, em período concentrado de três dias. O “golpe da troca de cartão” configura fortuito interno, pois integra o risco da atividade bancária. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. O banco não demonstrou ter adotado medidas adequadas de segurança para identificar as operações atípicas. As transações destoavam completamente do perfil da consumidora, tanto em valores quanto em frequência. O prejuízo de R\$ 63.886,68 está devidamente comprovado pelos extratos bancários, procedendo o pedido de restituição integral dos valores. Em relação aos danos morais, observo que a situação ultrapassa o mero aborrecimento. A autora, pessoa idosa com graves problemas de saúde, buscou solução administrativa, entretanto, não obteve êxito no intento. O abandono pela instituição financeira, portanto, agravou o sofrimento. Com isso, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”.

Em relação à preliminar de falta de interesse processual quanto ao uso “do abrigo jurisdicional apenas para mascarar os efeitos da sua falta de diligência ao adquirir o imóvel, com a realização do registro, buscando que seja extinta uma situação jurídica consolidada segundo os ditames legais”, não diz respeito a matéria discutida na presente ação e, de rigor, não comporta conhecimento.

No caso, a existência da relação contratual entre as partes é incontroversa. A questão controvertida cinge-se em averiguar se as movimentações impugnadas no cartão de crédito foram decorrentes de culpa exclusiva da autora, ora apelada, ou de falha de segurança na prestação de serviços da instituição financeira,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora apelante.

Consta do Boletim de Ocorrência às fls. 23/26 que, no dia 20/03/2024, a autora, ora apelada, relatou que “no dia 20/03/2024, por volta das 17h00 pegou um “TAXI” (não declinar o numeral da placa e/ou modelo do veículo), na R. Cincinato Braga,, 37 – Bels Vista – São Paulo – SP, 01333-01 cujo destino final foi Rua Caiubi, 1240, - Perdizes – 05010000 – SÃO PAULO – SP, local supramencionado. Ocorre que, no local dos fatos,, ao efetuar o pagamento da corrida no valor R\$ 50,00, inseriu o cartão bancário (Banco do BRASIL – agência:4725-2 – C.C: 257.618-X), entretanto no visor apareceu a seguinte mensagem: “ERRO DE COMUNICAÇÃO”. Ocorre que na data dos fatos ao visualizar o extrato da conta corrente percebeu diversas operações desconhecidas e que ao contestá-las em sua instituição financeira percebeu que havia caído em um golpe se tornando vítima de estelionato, uma vez que o taxista havia trocado seu cartão por outro idêntico em nome de SONIA L R DELERATE – Nº 4984 0697 6854 7900 e em seguida havia realizado diversas compras indevidas, abaixo relacionadas:

- Compra aprovada no valor de R\$ 899,00, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 20.03.2024;
- Compra aprovada no valor de R\$ 4.945,55, em favor de PAG\*TON TAYANE SAMAR no dia 20.03.2024;
- Compra aprovada no valor de R\$ 869,58, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 20.03.2024;
- Compra aprovada no valor de R\$ 15,50, em favor de PAG\* PORTAL DA PAULISTA no dia 20.03.2024;
- Compra aprovada no valor de R\$ 799,56, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 20.03.2024;
- Compra aprovada no valor de R\$ 4,20, em favor de PAG\*TAGUS LOJA DE CONENIENCIA no dia 20.03.2024;
- Compra aprovada no valor de R\$ 950,00, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*no dia 20.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 923,00, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 20.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 968,88, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 20.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 838,54, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 20.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 947,64, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 817,54, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 923,58, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 809,56, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 908,57, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 805,96, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 899,06, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 802,83, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 868,53 em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 21.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 934,24, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;*

*- Compra aprovada no valor de R\$ 500,00, em favor de LKA ALIMENTOS no dia*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 300,00, em favor de BAR TRUCO E VIOLA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 959,22, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 948,32, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 934,49, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 699,90, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 654,00, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 625,35, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 856,00, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 825,66, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 805,88, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 899,95, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024;

- Compra aprovada no valor de R\$ 30,00, em favor de PAG\*CLAUDIOFERREIRA no dia 22.03.2024; ”

A autora impugna as 30 (trinta) [na verdade 33 (trinta e três)] compras realizadas na conta corrente no valor total de R\$ 63.886,68, entre o dia 20/03/2024 e o dia 22/06/2024. Sustenta que os valores destoam completamente do

seu perfil de gastos e que houve falha na prestação dos serviços de segurança (fls. 03).

O banco requerido, por seu turno, defende que as operações questionadas foram concluídas com a inserção de chip e digitação de senha correta, aduzindo que a operação só pode ter sido realizada pela autora, afirmando ser incabível a sua responsabilização pela não preservação do sigilo dos seus dados, ausente defeito na prestação do serviço.

Resta demonstrado que as operações foram efetuadas por ato fraudulento de terceiros, os quais lograram obter os dados do cartão e a senha, junto ao titular mediante golpe comumente conhecido como “golpe da maquininha”, consistente na realização de transações, com seu cartão de crédito, na máquina de um fraudador.

Diante do quadro apresentado e considerando a verossimilhança das alegações, não seria o caso de se atribuir responsabilidade ao banco em razão dos lançamentos questionados; constata-se que não houve falha na prestação de serviços e nem fortuito interno, mas imprudência e falta de cautela da autora ao digitar a senha na máquina do fraudador para pagamento da corrida do taxi, cuja máquina apresentou a mensagem “ERRO DE COMUNICAÇÃO”, não concluindo a transação, não tendo recebido confirmação de compra, com data e horário e que não percebeu a troca de cartões, agindo sem a mínima cautela.

Desse modo, verifica-se caracterizada hipótese que exclui responsabilidade civil e consumerista da instituição financeira demandada pelos prejuízos de cunho patrimonial e moral alegados nos termos do disposto no artigo 14, § 3º, inc. II, da Lei nº 8.078/90; a conformação probatória é de culpa exclusiva da vítima uso de seu cartão magnético e senha pessoal.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte em casos parelhos:

*Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais –*

*Cartão de débito – Golpe do delivery – Sentença de improcedência na origem – Recurso da autora. Pagamento com cartão de débito - Alegação de operação fraudulenta mediante uso de maquininha de cartão adulterada – Operação efetuada mediante uso de cartão com chip e senha pessoal – Transação que não desborda do perfil econômico da correntista, dentro dos limites de operação diário – Apelante que não tomou as precauções necessárias a fim de verificar a veracidade da operação, notadamente não tendo realizado qualquer pedido em plataformas de entrega – Situação que não evidencia negligência da instituição financeira ou ocorrência de fortuito interno (Sumula 479 do STJ) - – Culpa exclusiva da vítima e de terceiro configurada – Aplicação do art. 14, §3º, inciso II do Cód. Defesa do Consumidor – Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1002406-95.2022.8.26.0554; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023)*

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais – Fraude em transação bancária ("golpe da maquininha") – Sentença de improcedência face à corré Mastercard, e de procedência contra a corré Bradesco – Recursos da autora e da instituição financeira corré. RESPONSABILIDADE CIVIL – Relação comercial regida pelo CDC – Responsabilidade objetiva da ré por fortuitos internos à atividade bancária, ainda que proveniente de fraudes ou delitos praticados por terceiros – Inteligência da Súmula nº 479 do STJ – Caso analisado, todavia, em que a própria consumidora efetuou a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*transação impugnada, com cartão e senha de sua guarda, sem atentar-se para a erronia no valor cobrado – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros afastam a responsabilidade do banco, ausente nexo de causalidade para o dano – Inteligência do art. 14, § 3º, II do CDC – Ausência de violação aos sistemas de segurança do banco, cujo dever contratual não alcança o bloqueio de transações realizadas pelo próprio consumidor – Ação improcedente. Recurso da autora não provido, recurso da ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1001570-35.2022.8.26.0292; Relator (a): Hélio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/01/2023)*

Entretanto, da análise das operações tem-se que não cuidou o réu de acionar sistemas de segurança diante dos lançamentos seguidos, de valores significativos, a maioria em nome do mesmo destinatário, fugindo ao perfil de gastos da autora.

O banco réu trouxe aos autos “Extrato Cartão” de titularidade da autora, referente ao período de Fevereiro/2024 a Julho/2025 (fls. 124/157) e “Extrato Conta Corrente” de titularidade da autora, referente ao período de Março/2024 a Julho/2025 (fls. 159/194) e nesses extratos, verifica-se que a autora tem uma grande movimentação financeira, contudo, esses são posteriores às datas de ocorrência das transações contestadas, não podendo servir de parâmetros para identificar o perfil de gastos e de movimentação financeira pretérita da autora.

No caso, para tanto, tem-se de analisar em período anterior ao do evento danoso.

Assim, da análise das compras no valor total de R\$63.886,68, realizadas entre o dia 20/03/2024 e o dia 22/06/2024, tem-se que os valores individualmente extrapolaram do perfil de gastos da parte ativa na mesma modalidade. Verifica-se que nos extratos da conta corrente apresentados pela autora,

de sua titularidade (fls. 15/19), referentes ao período de 29.02.2024 a 19.03.2029, constam: alguns pagamentos, TED's e pagamento de cheque entre R\$1.000,00 e cerca de R\$ 1.900,00; na grande maioria, as compras com cartão giram em torno do valor de R\$100,00; somente o pagamento de fatura do cartão que é em valor alto R\$ 9.862,70, em 13.03.24; não existem compras com cartão, rotineiras, em valores e frequência semelhantes aos contestados.

Ademais disso, em relação à frequência das compras impugnadas pela autora, no período de 20 a 23.03.2024, das 33 (trinta e três) compras contestadas, foram realizados 28 (vinte e oito) pagamentos em nome de *PAG\*CLAUDIOFERREIRA*, sendo que no primeiro dia (20.03.24) foram feitos 7 (sete) pagamentos, no segundo dia (21.03.24) foram feitos 9 (nove) pagamentos e no terceiro dia (22.03.24) foram feitos 10 (dez) pagamentos.

Nesse ponto, há de se considerar que a circunstância de que a realização de tantas transações num mesmo dia e para um mesmo destinatário, não é uma transação normal, que não deva levantar suspeita.

Assim, houve parcela de falha na prestação dos serviços bancários, ainda que a autora só tenha percebido a fraude no dia 22.03.2024, quando lavrou boletim de ocorrência, se dirigiu à agência do banco réu e comunicou o ocorrido (fls. 03), pois a instituição financeira poderia ter consultado a autora, por SMS, se a compra a partir da primeira geradora de suspeição foi mesmo efetuada por ela, antes de autorizá-la, como é a prática comum das instituições financeiras.

Seguem, portanto, acolhidos parcialmente os pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e de indenização material, cabendo à instituição financeira, em razão da culpa concorrente, restituir à autora metade dos valores das operações, que passaram a sintonizar forma fraudulenta.

Descabe, entretanto, acolhimento do pleito de indenização por dano moral, pois a autora concorreu ao inserir o cartão e digitar a senha na maquininha adulterada e não perceber a troca dos cartões, sem a cautela que se faz necessária, agindo de forma negligente e imprudente.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

Nesse sentido:

*“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano*

*repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista". (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).*

E precedentes desta c. Câmara: Ap.  
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;  
1001328-06.2020.8.26.0435.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença segue substituída, e a ação julgada parcialmente procedente com declaração de inexigibilidade de metade do débito das transações questionadas, reconhecida obrigação do réu restituir à autora metade do valor total de R\$ 63.886,68, com correção monetária a partir do desembolso (compras indevidas) e com juros de mora a contar da citação, nos termos alteração procedida pela Lei nº 14.905/2024 no Código Civil.

O decaimento é recíproco, (CPC, art. 86, caput), de modo que arcam as partes em proporção com custas e despesas processuais, e cada qual com honorários advocatícios dos advogados da parte contrária, no percentual da sentença (10%), incidente sobre o proveito obtido na ação/recurso (CPC, art. 85, § 2º), e observando-se a vedação de compensação (CPC, art. 85, § 14).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**